



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Assets Review  
Financials  
11-09-87  
11-22-09-187  
F. B. S.  
fbz

SUA REFERÊNCIA

**SUA COMUNICAÇÃO DE**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

Exmoº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Exceléncia  
o Presidente da Assembleia Regional

1 9 900 HORTA - FAIAL

1944  
NOSSA REFERÊNCIA  
POPP

<sup>1</sup> See also *ibid.*, pp. 12-13.

POP

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exceléncia o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Paulo CHEFE DO GABINETE

Resposta da Fazenda Federal  
Licenciamento Federal

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

23 | 87

101

302

## LEGISLATION

卷之二

. / GS

#### **ANEXO: o mencionado**

ASSEMBLIA REGIONAL  
ACORDES  
EX 1282 REG. N° 302  
06/09/1987 / 09 / 31



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

Direcção Regional de Indústria

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Oxy

*Sinergia - a  
Assembleia Regional.*

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

*M*  
4/9/87

A experiência acumulada com a aplicação do sistema instituído pelo Decreto Regional nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, que regulou o exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores ao longo de mais de sete anos, bem como a adequação às regras comunitárias, ditou a sua modificação.

Como inovações e alterações mais relevantes, para além de simplificação e clarificação de procedimentos administrativos, refiram-se os novos critérios estabelecidos para o exercício de actividades industriais que passam a assentar em requisitos de implantação e localização dos estabelecimentos, no impacto ambiental criado, nas condições técnico-funcionais próprias de cada modalidade industrial, na comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

De referir ainda a sujeição ao direito de mera ordenação social das infracções que revestiam a natureza de contravenções, por forma a proporcionar maiores garantias de defesa do sector.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
(b) Direcção Regional de Indústria

Houve também a preocupação de definir um prazo de validade para as autorizações de instalação de unidades industriais fora de zonas demarcadas por forma a possibilitar uma gestão do território, face ao desenvolvimento e evolução dos agregados urbanos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artº 56 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

(PRINCÍPIO DA LIBERDADE)

O exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores é de acesso livre e obedecerá aos princípios gerais, contidos no presente diploma e demais legislação específica aplicável.

ARTIGO 2º

(LOCALIZAÇÃO)

1. As unidades industriais implantar-se-ão preferencialmente em zonas demarcadas para o efeito, obedecendo a uma política de ordenamento que contribua para a qualidade de vida das populações.
2. Sempre que, por via da sua actividade, os estabelecimentos possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, serão obrigatoriamente adoptadas medidas, processos ou sistemas "anti-poluição" de forma a que fique assegurado o sossego e o bem estar das populações vizinhas e do meio ambiente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

Direcção Regional de Indústria

ARTIGO 3º

(AUTORIZAÇÃO)

1. A instalação de unidades industriais, a alteração e a ampliação das já existentes, carece de autorização da Direcção Regional da Indústria que ouvirá, para o efeito, as entidades que possam estar envolvidas pela natureza do projecto de investimento.
2. Do despacho de autorização, podem constar condições a serem cumpridas pelo requerente.
3. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente, quando a construção do estabelecimento demore um período de tempo superior a 18 meses ou não possam ser previstos os efeitos da laboração, as autorizações poderão ser parciais e ou temporárias.

ARTIGO 4º

(REQUISITOS)

1. Na decisão dos pedidos serão tidas em conta as condições legalmente estabelecidas para cada modalidade industrial, nomeadamente no que se refere a:
  - a) Requisitos de implantação e localização;
  - b) Impacto ambiental criado em termos de poluição e geração de resíduos e detritos;
  - c) Condições de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
  - d) Comodidade e segurança pública e dos trabalhadores.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

#### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

#### Direcção Regional de Indústria

### ARTIGO 5º

#### (VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO)

1. Qualquer autorização concedida caduca quando não for utilizada nos dois anos seguintes ou quando a actividade seja interrompida por igual período de tempo.
2. Fora das zonas demarcadas para fins industriais, a autorização para a instalação de qualquer estabelecimento terá a validade de 25 anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos.
3. O prazo do número anterior conta-se da data da primeira autorização concedida, sendo irrelevante para o efeito, quaisquer autorizações posteriores relativas a alterações ou ampliações do estabelecimento industrial.
4. Na apreciação dos pedidos de renovação serão tidos em atenção os requisitos definidos no artigo 4º.

### ARTIGO 6º

#### (LABORAÇÃO)

1. Nenhum estabelecimento industrial poderá entrar em laboração sem que as suas condições de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técni-co-funcionais próprias de cada modalidade industrial sejam aprovadas pela Direcção Regional da Indústria, após realização de vistoria.
2. O disposto no número anterior aplica-se às alterações ou ampliações introduzidas nos referidos estabelecimentos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

#### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

#### Direcção Regional de Indústria

3. Da laboração de qualquer estabelecimento poderão terceiros reclamar, a todo o tempo, para a Direcção Regional da Indústria.

### ARTIGO 7º

#### (NOVAS PROVIDÊNCIAS)

1. A aprovação concedida para laborar não impede que em qualquer altura, a entidade competente para aprovar a laboração dos estabelecimentos imponha a adopção de providências tendentes a eliminar os inconvenientes que, posteriormente, se tenham verificado ou a implementação de medidas de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes da instalação.
2. As providências do número anterior poderão resultar também de solicitação por parte das entidades fiscalizadoras ou a requerimento de terceiros.

### ARTIGO 8º

#### (FISCALIZAÇÃO)

1. A fiscalização do disposto no presente diploma e nos regulamentos referidos no artº 1º compete à Direcção Regional da Indústria sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades em domínios específicos.
2. As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b) Direcção Regional de Indústria

ARTIGO 9º

(MEDIDAS EXCEPCIONAIS)

1. Quando a gravidade do caso o justifique, poderão os serviços da Direcção Regional da Indústria tomar providências imediatas para eliminar ou prevenir os inconvenientes resultantes do não cumprimento das condições relativas à salubridade, higiene, segurança e comodidade nos estabelecimentos industriais, podendo determinar a imediata suspensão do trabalho, e a selagem de qualquer equipamento.
2. A aplicação das medidas do número anterior não prejudica a instauração de processo contra-ordenacional.

ARTIGO 10º

(CONTRA-ORDENAÇÕES)

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação, a alteração e a ampliação de unidades industriais sem a respectiva autorização e aprovação da laboração;
- b) A laboração sem que estejam satisfeitas todas as condições fixadas pelas entidades competentes;
- c) Durante a laboração a inobservância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis e próprios de cada modalidade industrial;
- d) A falta de requerimento para averbamento de transmissão por qualquer título, da propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b) Direcção Regional de Indústria

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão punidas com coima de 5 000\$00 a 500 000\$00.
3. A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior será punida com coima de 5 000\$00 a 50 000\$00.
4. A negligência é punível.

ARTIGO 11º

(SANÇÕES ACESSÓRIAS)

1. Simultaneamente com a coima poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Interdição do exercício da actividade;
  - b) Privação do direito de concorrer a subsídios cujo processo de atribuição seja da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
  - c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.
2. As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b) Direcção Regional de Indústria

ARTIGO 12º

(APLICAÇÃO DE COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS)

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma será da competência duma comissão constituída pelo Director Regional da Indústria, Director dos Serviços Industriais e por um jurista da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a nomear por despacho do respectivo Secretário Regional.
2. As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão prevista no número anterior, serão estipuladas no Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 13º

(TAXAS)

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação ou laboração de estabelecimentos industriais:
  - a) Pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou ampliações, aprovação das condições de laboração e averbamento de transmissão;
  - b) Vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente;
  - c) Selagem ou desselagem de equipamentos industriais.
2. As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e pagas por meio de guias passadas pelos serviços da Direcção Regional da Indústria, a depositar nos cofres da Região.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

#### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

#### Direcção Regional de Indústria

3. As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou outras quaisquer determinações necessárias para a apreciação das condições de laboração de um estabelecimento industrial, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo do interessado.

### ARTIGO 14º

#### (CADAstro INDUSTRIAL)

1. Todas as unidades industriais na Região Autónoma dos Açores constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional da Indústria, do qual constem o âmbito e as condições de autorização e elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.
2. O cadastro referido no número anterior será regulamentado por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

### ARTIGO 15º

#### (DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

1. O prazo do nº 2, do artº 5º, para os estabelecimentos industriais já existentes, conta-se da data da publicação do presente diploma.
2. No prazo de 60 dias, o Governo Regional aprovará, por Decreto Regulamentar Regional, a regulamentação do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.....

(b) Direcção Regional de Indústria.....

3. É revogado o Decreto Regional nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, e demais legislação que dispunha em contrário.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

(António Costa Santos)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Setembro de 1987.

(licind02.txt)

= 11 =